



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: firsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente do julgamento do agravo de instrumento n.º 53870040420238217000.
2. Ciente dos apontamentos referentes aos credores trabalhistas informados pela Administração Judicial no evento 1291, PET1.
3. Oficie-se à 3ª vara do Trabalho de Chapecó, relativamente ao processo n.º 0000650-17.2020.5.12.0057), solicitando certidão para fins de habilitação de crédito (art. 9º, inc. II, Lei n.º 11.101/05), atualizada até a data de 26/07/2021, referente ao crédito de Claudécir Teles.
4. Intimem-se os credores Guilherme Garcia Fontana Alves e Yasmin Soares Victória, por meio dos advogados constituídos no evento 1220, PET1 e no evento 812, PET1, para apresentarem os cálculos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (26/07/2021).
5. **Do contrato de arrendamento rural (evento 1263, ANEXO2).**
Ciente da pactuação de contrato de arrendamento rural pela JMT Agropecuária (evento 1263, ANEXO2), bem como da concordância da Administração Judicial e do Ministério Público com o teor do pacto (item 2 - evento 1270, PET1 e evento 1302, PROMOÇÃO1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

O Grupo Devedor deverá prestar as contas sobre o arrendamento rural e pagamentos, enquanto perdurar a contratação, sob a fiscalização da Administração Judicial.

6. Do Contrato de Compra e Venda de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas (evento 1263, ANEXO4, evento 1285, ANEXO2).

Observo que a JMT Agropecuária firmou *Contrato de Compra e Venda de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas* com as pessoas de Thadeu Stefanello Facco e Lizyana Herter Brum Facco (compradores) e João Wilson Brum Filho e Mitzi Herter Brum (devedores solidários); objetivando a alienação de bens móveis pelo valor de R\$ 7.400.000,00, com previsão de pagamento em quatro parcelas de: (a) R\$ 1.850.000,00 - 30/05/2024; (b) R\$1.850.000,00 - 30/09/2025; (c) R\$1.850.000,00 - 30/09/2026 e; (d) R\$1.850.000,00 - 30/09/2027. As parcelas foram ajustadas para pagamento mediante depósito em conta de titularidade da JMT Agropecuária.

Considerando as ponderações efetuadas pelo Grupo Recuperando e as avaliações dos bens, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito, haja vista que, embora não se desconheça que a alienação abranja, provavelmente, a totalidade de bens móveis da empresa recuperando, tendo em conta a consolidação substancial reconhecida nestes autos, não há falar em esvaziamento dos bens, que importe em supressão da atividade do Grupo, considerando que a JMT Agropecuária pretende, em tese, a substituição da sua atividade comercial pretérita (pecuária e plantação) para arrendamento rural para terceiros.

Ademais, ressalto que, em suma, os bens móveis foram alienados por valor superior ao das avaliações anteriormente indicadas, sem desconsiderar a possibilidade de depreciação [pelo uso e transcurso do tempo] destes em relação às primeiras avaliações apresentadas pelos Grupo (evento 1263, ANEXO8 e evento 1263, ANEXO9).

Cumprе mencionar que, consoante narrativa do Grupo, a alienação dos bens móveis e o arrendamento rural (citado no item anterior) são mais benéficas economicamente ao Grupo, bem como oportunizam melhores condições de recuperação e reestruturação das atividades, objetivando o pagamento dos credores e cumprimento do PRJ aprovado e homologado judicialmente.

Para mais, a Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram sua concordância com a alienação da forma pactuada (evento 1270, PET1, evento 1284, PET1 e evento 1302, PROMOÇÃO1), sendo que a primeira permanecerá efetuando a sua diligente fiscalização e prestando as informações necessárias e pertinentes ao Juízo recuperacional.

Assim, **autorizo a alienação na forma supramencionada**, observadas as disposições contidas no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Autorizo o depósito judicial dos valores ajustados entre os contratantes, bem como determino que o Grupo preste contas sobre a alienação e venda dos referidos bens, a fim de agir com transparência aos credores e visando o adimplemento do PRJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com a juntada do edital pelo Grupo Devedor ou pela Administração Judicial, dado o princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil, desde já, vai autorizada a publicação no DJE.

7. Da alienação dos semoventes componentes do ativo circulante e do ativo não-circulante (evento 1271, PET1 e evento 1271, CONTR2, evento 1273, PET1 a evento 1273, ANEXO3), retificado no evento 1283, PET1e no evento 1283, ANEXO2.

Observo que a JMT Agropecuária firmou *Instrumento Particular de Compra e Venda de Gado Bovino da Raça Brangus - Sob Condição Resolutiva* - com as pessoas de Luiz Antônio Venker Menezes e Camila Menezes (compradores); objetivando a alienação de 868 semoventes (bovinos da raça Brangus) pelo valor de R\$ 6.648.300,00, com previsão de pagamento em duas parcelas de: (a) R\$ 4.000.000,00 - na data da assinatura do pacto; (b) R\$ 2.648.300 - 10/07/2024; (c) R\$1.850.000,00 - 30/09/2026. As parcelas foram ajustadas para pagamento mediante depósito em conta judicial vinculada a presente demanda.

Diante dos argumentos do Grupo sobre a pretensão de unificar/concentrar a atividade comercial do Grupo, considerando a sazonalidade da atividade desenvolvida pela JMT Agropecuária, e tendo em conta os pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público (evento 1270, PET1, evento 1284, PET1 e evento 1302, PROMOÇÃO1), não há impedimentos para a perfectibilização dos semoventes da forma pactuada, haja vista que não configurado o esvaziamento de bens ou liquidação substancial das empresas em recuperação, ante a consolidação substancial já deferida.

É de se destacar que, em que pese a supressão da atividade voltada a pecuária, a área permanecerá sendo explorada por meio de arrendamento rural, o que implica na geração de recursos financeiros ao Grupo.

Além disso, como destacado pelo ente ministerial (evento 1302, PROMOÇÃO1), o Grupo possui "*receita líquida suficiente para manter suas atividades empresariais e arcar com suas despesas correntes, e está adimplindo o seu passivo extraconcursal (fornecedores e tributos)*".

Desse modo, **autorizo a alienação dos semoventes suprarreferidos**, observadas as disposições contidas no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Também, autorizo o depósito judicial dos valores ajustados entre os contratantes, bem como determino que o Grupo preste contas sobre a alienação e venda dos referidos bens, a fim de agir com transparência aos credores e visando o adimplemento do PRJ.

Com a juntada do edital pelo Grupo Devedor ou pela Administração Judicial, dado o princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil, desde já, vai autorizada a publicação no DJE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

8. Dos desdobramentos da dação em pagamento autorizada no evento 1238, DESPADEC1, informados na petição do evento 1299, PET1.

No evento 1238, DESPADEC1, no item 4 ficou estabelecido:

4. Em atenção ao pedido de autorização de dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 53.973 do CRI de Santa Maria/RS, de propriedade da Recuperanda Veisa Veículos Ltda., dadas as considerações apontadas pelo Grupo Recuperando (**evento 1128, PET1**), ante a concordância da Administração Judicial (**evento 1170, PET1** - item 1.3) e do Ministério Público (**evento 1232, PROMOÇÃO1**) e, ainda, considerando a concordância da instituição financeira em face do gravame de alienação fiduciária em garantia (**evento 1057, PET1**), não vislumbro óbice o deferimento do pleito do Grupo Devedor neste ponto, haja vista que tal medida se dá para cumprimento de acordo entre os envolvidos, bem como não trará prejuízos às operações das devedoras e, também, poderá viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, autorizo a dação em pagamento do imóvel suprarreferido, nos termos do peticionado no **evento 1128, PET1**, observadas as disposições contidas no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Com a juntada do edital pelo Grupo Devedor ou pela Administração Judicial, dado o princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil, desde já, vai autorizada a publicação no DJE.

Na petição do evento 1299, PET1, o Grupo Recuperando noticiou a existência de saldo devedor (vencido e exigível) e, por conseguinte, a necessidade de repactuação da dívida, mantendo-se as garantias fiduciárias prestadas [Imóveis de matrícula n.º 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula n.º 14.864 do RI de Bagé]. Informou que o saldo devedor será adimplido em dez anos e com condições benéficas ao Grupo, se a necessidade de reforço das garantias.

Dito isso, como muito bem pontuado pela Administração Judicial (evento 1333, PET1) e pelo Ministério Público (evento 1302, PROMOÇÃO1), a repactuação mencionada implica em novação de dívida anterior, com novas condições estabelecidas, ainda que mantidas as mesmas garantias.

Logo, **autorizo a repactuação informada no evento 1299, PET1**, observadas as regras dispostas no artigo 66, da Lei n.º 11.101/05.

9. Diante da manifestação da Administração Judicial no evento 1333, PET1, determino a intimação do Grupo Devedor para, no prazo de quinze dias, anexar novo Laudo de Viabilidade Econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

10. Considerando a petição do Grupo Devedor no evento 1304, PET1 e a manifestação da Administração Judicial no evento 1333, PET1, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimações eletrônicas agendadas.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 27/8/2024, às 17:1:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066277794v36** e o código CRC **113601ac**.

5015904-97.2021.8.21.0027

10066277794.V36